PARECER CONJUNTO Nº 008/2021

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 010/2021, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício Financeiro de 2021 e altera o art. 6º da Lei Municipal nº 585/2020, de 04 de novembro de 2020.

I – Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2021, de 28 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem de Lei nº 2021.10.28.001, de 28 de outubro de 2021.

Por meio do referido Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo propôs a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício Financeiro de 2021 no percentual de 20% (Vinte por cento) e a alteração do art. 6º da Lei Municipal nº 585/2020, de 04 de novembro de 2020, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total de despesa fixada na Lei Municipal supracitada, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64.

II – Fundamentação:

Verificamos se o Projeto de Lei em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Projeto de Lei em comento, como já dito, dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares durante a Execução do Orçamento Municipal no Exercício Financeiro de 2021 e altera o art. 6º da Lei Municipal nº 585/2020, de 04 de novembro de 2020.

Inicialmente, a proposição é lícita, uma vez que obedeceu a regra do art. 167, inciso V da CF/88, tendo-se em vista que a abertura de créditos adicionais suplementares depende de autorização legislativa.

Quanto à iniciativa, foi observado o art. 41, inciso III da Lei Orgânica e seu correspondente na CF/88 (art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b"). Igualmente, foram seguidos os ditames do art. 77, inciso III da Lei Orgânica do Município de Itaiçaba, e do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A respeito da matéria, *lato sensu*, é possível que durante a execução orçamentária surjam novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, existe a previsão da abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Ocorre que, muito embora a forma (licitude e iniciativa) e a matéria (orçamentária) estejam em consonância com a legislação respectiva, **esta Augusta Casa deve dar atenção ao aumento/alteração dos percentuais contidos no Projeto de Lei em comento**, em razão de já ter sido apreciada proposição semelhante (Projeto de Lei nº 008/2021, de 10 de setembro de 2021), a qual foi readequada, por meio de Emendas Substitutivas, adotando-se, no tocante a tais percentuais, padrões mais razoáveis e mais compatíveis com as decisões dos tribunais de contas pátrios.

Tal atenção é necessária para que não seja dada uma "Carta branca" ao Poder Executivo, ao arrepio da função fiscalizatória deste Legislativo, considerando ainda as alegações genéricas e pouco aprofundadas sobre o suposto risco de paralisação de serviços essenciais contidas na Mensagem de Lei nº 2021.10.28.001, de 28 de outubro de 2021.

Em reforço ao que está sendo explicitado, trazemos à lume a primorosa observação doutrinária abaixo:

> "Ocorre que **a autorização dada na lei orçamentária, em limites muito elevados, constitui-se em verdadeira "carta branca" ao Executivo, que poderá alterar o orçamento, no decorrer de sua execução, da forma como lhe convier, sem a necessária autorização legislativa específica**, visto já havê-la na lei respectiva." (Conti, 2019)[1] (Destacamos)

[1] CONTI, José. Art. 40 - Título V. Dos Créditos Adicionais In: CONTI, José. Orçamentos Públicos - Ed. 2019. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1250396820/orcamentos-publicos-ed-2019. Acesso em: 09 de Novembro de 2021.

Destarte, o Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, **deve ser inequivocamente emendado** no tocante aos percentuais respectivos de 20% (Vinte por cento) e 50% (Cinquenta por cento), readequando-se os mesmos para **parâmetros razoáveis, que reflitam em contas públicas saudáveis, organizadas e bem planejadas**.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, **desde que devidamente emendada para a adequação dos percentuais aumentados/alterados**.

III – Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observando-se as necessárias emendas relacionadas aos percentuais aumentados/alterados.

Por isso, **opinamos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021**, de 28 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, **desde que devidamente emendado, adequando-se os percentuais aumentados/alterados para padrões mais razoáveis, que reflitam em contas públicas saudáveis, organizadas e bem planejadas**.

É o Parecer.

Itaiçaba, 09 de novembro de 2021.

Rosembergue Alves de Holanda
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sheila Pereira Damasceno
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL
ITAIÇABA
VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

VOTAÇÃO AO PARECER:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Ribamar Barros	X	A Favor Pela Aprovação		Contra		Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	A Favor Pela Aprovação		Contra		Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas	X	A Favor Pela Aprovação		Contra		Abstenção

José Ribamar Barros
Presidente da CLJRF

Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF

Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Luís Nilson Moreira Freitas	X	A Favor Pela Aprovação		Contra		Abstenção
Sheila Pereira Damasceno		A Favor Pela Aprovação		Contra		Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda		A Favor Pela Aprovação		Contra		Abstenção

Luís Nilson Moreira Freitas
Presidente da CFO

Sheila Pereira Damasceno
Relatora da CFO

Rosembergue Alves de Holanda
Membro da CFO

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro. CEP 62820-000 – Itaiçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31 E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fone fax: (88) 3410-1178